

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N. 448, de 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

#### PARECER DO RELATOR:

Vindo-me os autos por redistribuição, limito-me adotar, com as modificações a seguir expostas – na verdade, meramente na fundamentação do parecer – o relatório e o voto do ilustre Deputado MOREIRA FERREIRA, oportunamente apresentados, que não foram apreciados por esta Comissão(lê).

Também considera o projeto carente de juridicidade e dotado de má técnica legislativa e, no mérito, entendo deva ser rejeitado. Mas tenho dúvida sobre se o artigo 20 do Código de Processo Civil revogou, tacitamente, o disposto no § 1º do artigo 11 da Lei 1.060, de 05.02.1950.

É certo que essa regra codificada consagrou, mais do que o princípio da sucumbência no tocante à obrigação do vencido de pagar honorários ao advogado do vencedor, o **princípio da causalidade**, pelo qual “*aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes*”(NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado).

Desse modo, qualquer demanda, mesmo aquela decorrente de assistência judiciária, dá causa a honorários de sucumbência, desde que o vencido, obviamente, não seja o assistido, liberado, por essa condição, de qualquer despesa.

De todo modo, porém, penso ser de toda conveniência, dada a circunstância de tratar a Lei 1.060 de causas em que se patrocinam interesses de carentes, que haja norma expressa nesse sentido. E por se tratar de **regra específica**, razoável supor não ter sido ela revogada **pela regra geral, posterior, contida no Código**.

No tocante ao Estatuto da Advocacia e da OAB, porém, penso que assiste inteira razão ao Deputado MOREIRA FERREIRA. De fato, o artigo 22, § 1º desse Estatuto (Lei 8.906/94) trata, exatamente, e de forma diversa, dos honorários devidos ao advogado que “*patrocinar causa de juridicamente necessitado*”, ou seja, do mesmo assunto sobre o qual dispunha o § 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50. Há, nesse caso, nítida revogação tácita.

Por fim, ainda que tais considerações não devam prevalecer para arquivar a proposição, penso que, no mérito, ela merece ser rejeitada porque a quadra presente, após o advento da Constituição de 1988, que criou a nova carreira jurídica da Defensoria Pública, exatamente para dar assistência judiciária condigna aos juridicamente necessitados, não comporta mais soluções paliativas, como seria o estímulo sugerido pelo autor da proposição para que advogados aceitassem causas dos carentes. Na verdade, todo esforço deve ser feito é no sentido de dotar os Estados e a União de Defensorias Públicas devidamente aparelhadas, e cada medida que venha a implicar em solução outra pode ser utilizada – como o tem sido os convênios firmados pelas Seccionais da OAB com algumas Procuradorias Gerais de Estados – para adiar a imperiosa implementação das Defensorias Públicas de vários Estados e da União.

Com essas considerações adicionais, adoto a conclusão do Deputado MOREIRA FERREIRA, pela inadmissibilidade da tramitação da proposta, ou, se admitida, pela sua rejeição, no mérito.

Sala da Comissão,

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**  
**Relator**